



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

PARECER Nº DE 2012

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização/CMO sobre a Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Aníbal Gomes

## **I - RELATÓRIO**

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República adota e submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00 (seiscentos e oitenta e oito milhões e quatrocentos e noventa e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo a esta proposição, distribuída da seguinte forma:

	Em R\$ 1,00
Orgão / Unidade Orçamentária	Recursos
Ministério da Defesa Administração Direta	50.000.000
Ministério da Integração Nacional Administração Direta	400.000.000
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome Administração Direta	238.497.000
Total	688.497.000



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

Acompanha a referida medida provisória a Exposição de Motivos nº 00097/2012-MP, de 14 de maio de 2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que contém as razões e justificativas para a abertura do presente crédito extraordinário.

No Ministério da Defesa - MD, os recursos viabilizarão a pronta atuação em atividades de defesa civil, principalmente nos casos de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, em cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo Federal e demais entes da Federação que compõem o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, utilizando a logística, a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a capilaridade das Forças Armadas no território nacional.

No Ministério da Integração Nacional - MI, o crédito permitirá o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, ocasionados por fortes chuvas e inundações em diversas Regiões do País, e de estiagem prolongada em Municípios da região do semiárido do Nordeste, especialmente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública, tendo por consequência grave a situação de riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas, além de prejuízos à infraestrutura local.

Os recursos a cargo do Ministério da Integração Nacional serão utilizados em intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas e distribuição de água em carros-pipa, além de intervenções de reconstrução que visam ao restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, a exemplo da afetação de encostas e de estruturas de edificações e obras de arte, em decorrência do excesso de chuvas, para evitar que os danos ocasionados por esses desastres naturais sejam irreparáveis e resultem em prejuízos maiores para as estruturas físicas dos Municípios atingidos.

No Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome – MDS, o crédito ora proposto tem por objetivo garantir o desenvolvimento da educação infantil com a abertura de vagas no sistema de educação básica, para o atendimento de



crianças de 0 a 48 meses, em situação de extrema pobreza, e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A urgência e a relevância da medida no âmbito do Ministério da Defesa justificam-se pela necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.

No Ministério da Interação Nacional, a urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos desses fenômenos naturais, tais como riscos à saúde da população e danos humanos, materiais e ambientais deles decorrentes, de forma a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas.

No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a relevância e urgência se devem pela premência da atuação do Governo Federal em possibilitar o acesso de 350 mil crianças, em situação de extrema pobreza, no processo de aprendizagem educacional, propiciando a difusão do ensino básico a extrato populacional ainda não inserido no contexto da educação nacional.

Por fim, esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.



## **II.1. Aspectos Constitucionais: Arts. 62 e 167, § 3º, da CF (pressupostos de relevância, urgência e Imprevisibilidade)**

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.” O art. 62 dispõe que “Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência são apresentadas consistentes considerações que justificam a adoção da medida. Quanto à questão da imprevisibilidade, não há qualquer referência formal, não obstante o reconhecimento de que os fatos que nortearam a elaboração dessa Medida Provisória dão o necessário suporte à abertura do presente crédito.

## **II.2. Adequação Orçamentária e Financeira da Medida Provisória**

Conforme o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória verifica-se que as despesas relativas às ações de defesa civil voltadas à resposta aos desastres, à reconstrução de áreas atingidas e à cooperação em ações de defesa civil no âmbito dos Ministérios da Integração Nacional e da Defesa parecem atender aos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, como é característico das intervenções governamentais decorrentes do reconhecimento de situações de emergência e de estado de calamidade pública.

Quanto às ações do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome - MDS, não obstante a relevância da ação beneficiada, não resta caracterizada na exposição de motivos a imprevisibilidade das despesas, já que se trata de abertura de



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

vagas no sistema de educação básica para famílias já beneficiadas por outro programa governamental, o Bolsa Família.

Ademais, por se tratar de despesa continuada, tais dispêndios sujeitam-se ao disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, bem como no art. 88 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012. Não obstante os referidos dispositivos legais, dada a notória relevância da ação social de apoio à educação infantil no MDS, ressaltamos a necessidade de que o Poder Executivo promova a adequada compensação financeira da medida, a fim de que a meta de resultado fiscal seja atingida, preservando-se o equilíbrio das contas públicas preconizado pela legislação vigente.

**II.3. Cumprimento da Exigência Prevista no § 1º, do Art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN**

A Exposição de Motivos nº 00097/2012-MP, de 14 de maio de 2012, que acompanha o referido crédito extraordinário, trata da motivação da edição da referida Medida Provisória, para fins de atendimento do disposto no § 1º, Art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

**II.4. Mérito**

Os recursos consignados no crédito extraordinário visam à implementação de ações com o objetivo de melhorar a situação das populações de diversos municípios do País que foram atingidos por desastres naturais, bem como o aporte de recursos para viabilizar o acesso no sistema de aprendizagem educacional de 350 mil crianças em situação de extrema pobreza. Diante das situações apresentadas, torna-se imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal, por intermédio dos Órgãos constantes da proposição.

**II.5. Análise das Emendas**

Foram apresentadas 9 emendas à Proposição. As emendas nºs 00001 e 00005 a 00009 devem ser inadmitidas, pois contrariam o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, que estabelece regra rígida para o emendamento desse tipo de



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

crédito, tornando inadmissíveis quaisquer emendas, exceto as relativas ao texto da Medida Provisória ou que cancelem dotações, total ou parcialmente. As emendas nºs 00002 a 00004 devem ser também inadmitidas por tratarem de matéria estranha à proposição – previsão de receita e fixação de despesa -, contrariando o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 569, de 2012, nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas todas as nove emendas apresentadas à Proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

Deputado Aníbal Gomes  
Relator



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**Anexo I**  
**(Ao Parecer nº , de 2012)**  
**MP nº 569 de 2012 – CN**

**DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 70, III, c. DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006 – CN**  
**(Emendas que devem ser Inadmitidas)**

Nº Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	Antonio Carlos Magalhães Neto	Ações de Defesa Civil - no Estado da Bahia	Inadmitida
00002	Sandro Mabel	Altera a redação do art. 33 da Lei nº 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	Inadmitida
00003	Sandro Mabel	Acresce parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	Inadmitida
00004	Sandro Mabel	Acresce o art. 27-A à Lei nº 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	Inadmitida
00005	Gorete Pereira	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado no Estado do Ceará	Inadmitida
00006	Gorete Pereira	Perfuração e Equipamentos de Poços Públicos em Municípios no Estado do Ceará	Inadmitida
00007	Gorete Pereira	Apoio a Obras Preventivas de Desastres no Estado do Ceará	Inadmitida
00008	Gorete Pereira	Recuperação e Adequação de Infraestrutura Hídrica em Municípios do Estado do Ceará	Inadmitida
00009	Gorete Pereira	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica no Estado do Ceará	Inadmitida